

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a), do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021

APC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.241.567/0001-76, já qualificada nos autos do procedimento à epígrafe, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2021 a que já se fez referência, aqui denominada RECORRENTE, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no item 11 do Edital em epígrafe, Capítulo XI, do Decreto n.º 10.024/2019 e item 11.2.3 do instrumento convocatório, sem prejuízo dos demais dispositivos legais aplicáveis ao caso em espécie, apresentar, tempestivamente, RECURSO contra a aceitação e habilitação da proposta apresentada pela licitante STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI, denominada RECORRIDA, assim o fazendo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes nas razões em anexo.

I – SINOPSE FÁTICA

Trata-se, em suma, de contratação pública, na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço por item, que tem por objeto a “a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de serviços de instalação de cabeamento lógico e elétrico, com fornecimento de materiais, conforme condições, quantidades, exigências e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Declarada a RECORRIDA vencedora do certame, a ora RECORRENTE registrou a intenção de interpor Recurso Administrativo, tendo como prazo final para apresentação das razões recursais o dia 12/07/2021. Comprovada, pois, a tempestividade do recurso aqui apresentado. Verificados os pressupostos recursais de admissibilidade, passam-se às fundamentações do Recurso.

1.0 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2 POR PARTE DA RECORRIDA

Em consonância com o Decreto n.º 10.024 e a lei 8.666/1993 acerca do sigilo das propostas, disciplinou o edital em seu item 7.2:

“7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.”

Ocorre que a ora RECORRIDA, ao cadastrar sua proposta no sistema COMPRASNET, identificou em campo próprio do SISTEMA nos itens 26, 43, 44 e 45 o nome “STATUS” (conforme registrado em ATA), infringindo de forma cristalina o disposto no item 7.2.1 do instrumento convocatório. Em que pese o fato da ora RECORRIDA já ter prestado serviços para o órgão (conforme atestado anexado pela RECORRIDA), não sendo dessa forma, o nome “STATUS” estranho à servidores do TRT da 7ª Região, algo de bastante relevância que deve ser considerado com zelo por parte da equipe de pregão.

Resta claro que o fato acima elencado é evidência inquestionável da não observância às regras editalícias por parte da RECORRIDA, cabendo ao ilustre pregoeiro apenas uma alternativa, a desclassificação da proposta declarada vencedora.

2.0 CATÁLOGOS APRESENTADOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

Os documentos apresentados pela RECORRIDA afim de comprovar o pleno atendimento das exigências mínimas contidas no Termo de Referência, especificamente ao cabeamento lógico, são na sua maioria, catálogos em língua inglesa, o que por si só, não configura nenhum descumprimento de preceito legal, desde que observado ao disposto no Art. 192 do Código de Processo Civil:

“Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.”

Frise-se que não é dever ou obrigação dos participantes do processo licitatório o domínio de qualquer língua estrangeira.

A equipe técnica ao emitir parecer favorável acerca da proposta apresentada, não se pronunciou quanto às possíveis dificuldades para identificar nos catálogos anexados os itens que comprovaram o atendimento às exigências mínimas exigidas no TR, porém, cabe ressaltar que, não foi disponibilizado por essa equipe o parecer técnico que ensejou o aceite à proposta apresentada pela RECORRIDA. Por se tratar de catálogo em língua estrangeira, é dever da administração, observando o princípio da legalidade, transparência e isonomia entre os licitantes, tornar público o parecer que ensejou a aceitação da proposta e de que forma se deu essa análise, ademais, deve a administração apresentar onde nos catálogos em língua estrangeira identificou-se o atendimento pleno às especificações contidas no TR atendendo assim ao art. 45 da Lei n.º 8666/1993:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

O julgamento deve ser aferido pelo órgão licitante e também pelos demais proponentes, tornando-se evidente que a tradução dos catálogos apresentados deveria ter sido feita para propiciar conhecimento pleno a todos os envolvidos com o certame, reverenciando dessa forma o princípio da paridade de armas e a isonomia entre os licitantes.

3.0 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A RECORRIDA obteve livre acesso ao edital e Termo de referência, podendo, conforme previsto na legislação e no próprio instrumento convocatório, questionar, solicitar esclarecimentos e, por fim, impugnar o instrumento no caso de possíveis ilegalidades. Sendo assim, ao cadastrar a proposta e participar do certame em questão, a RECORRIDA concordou com os termos e exigências nele contidos. Dessa forma, a RECORRIDA e os demais licitantes, sem exceção, devem atender de forma integral as exigências contidas no edital e seus anexos, contemplando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Nesse sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode-se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dito isso, é possível afirmar, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

4.0 DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

O princípio do formalismo moderado, porém, não tem aplicação irrestrita, a qualquer tipo de processo. Deve-se fazer uma ressalva com relação aos processos que exigem uma determinada forma: se a lei impõe determinadas formalidades ou estabelece um procedimento mais rígido, tais imposições devem ser atendidas, sob pena de nulidade. No caso em questão, a lei n.º 8.666/93 o Decreto 10.024/2019 e o Edital são as normas jurídicas que estabelecem os procedimentos, as regras e os critérios a serem atendidos no processo licitatório, devendo a Administração e os particulares atenderem plenamente o dispositivo legal.

Sobre os requisitos de habilitação, portanto, não incide, o princípio do formalismo moderado, sobretudo porque eles garantem a higidez da proposta e, mais que isso, o fiel cumprimento do objeto contratado. Flexibilizar os requisitos de habilitação, portanto, seria contrapor-se aos interesses da própria Administração, na medida em que a execução do contrato restaria comprometida.

5.0 CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta inquestionável que a identificação da RECORRIDA em sua proposta cadastrada no sistema "comprasnet" é flagrantemente ilegal, razão pela qual se requer a reconsideração da decisão que habilitou a empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI., declarando sua imediata inabilitação e a posterior continuidade do certame, convocando as demais licitantes a apresentarem suas propostas ajustadas e demais documentações pertinentes.

Requer-se à equipe de pregão todos os pareceres técnicos que ensejaram a aceitação da proposta da RECORRIDA e a análise de todos os catálogos em língua estrangeira que, segundo à equipe técnica, atenderam às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Caso não seja procedida à reconsideração da decisão, o que se admite por mera eventualidade, requer-se o encaminhamento deste Recurso Administrativo à Autoridade imediatamente superior, pleiteando-se o seu total provimento, de modo a declarar inabilitação da empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI. e, por consequência, sejam procedidos os demais atos necessários à continuidade do certame.

Termos em que,
Pede deferimento

Brasília-DF, 12 de julho de 2021.

APC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
FRANCISCO GOMES PEDROSA
CPF: 834.184.661-68